



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.722289/2018-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.894 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de abril de 2022  
**Recorrente** DE CAMPOS DE SALTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SIMPLES NACIONAL.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize intermediação de negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.295, proferida, em 11 de maio de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que essa providencie a intimação da Recorrente para que ela junte aos autos a comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, de todos os serviços que prestou e ou presta aos Bancos Bradesco e Daycoval, especialmente em relação ao

período analisado nos autos. Após a juntada desses documentos, requer sejam eles analisados pela DRF de origem e essa elabore um Relatório Circunstanciado para se pronunciar sobre os serviços que a Recorrente comprovou exercer e se esses são todos permitidos para sua manutenção no Simples Nacional.

## DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-65.526, de 26 de fevereiro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o fundamento de não ter a contribuinte demonstrado por meio de provas incontestas que não realizou as atividades de intermediação de negócios descritas nos contratos de prestação de serviços e notas fiscais.

## DO RECURSO

Regularmente cientificada do acórdão da DRJ no dia 21/10/2019 (e-fls. 275), apresentou recurso voluntário no dia 19/11/2019 (fls. 199 a 209, acompanhado de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados.

A Recorrente atribui à existência de diversos pedidos de ressarcimento e declaração de compensação a justificativa para a emissão do Despacho Decisório nº 688/2018 e o ADE nº 34/2018, pois determinaram nova exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2012.

Aduz não entender por quais motivos o despacho decisório combatido concluiu pela exclusão da recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/12 até 31/12/2014, vez que, conforme já exposto, a recorrente acabou pagando indevidamente os valores do período, e por essa razão, inclusive, se vê no direito de utilizar esse valor/crédito para eventuais compensações, caso existam quantias remanescentes.

Afirma que exercia, no primeiro período excluído do Simples Nacional, atividade descrita em seu objeto social a prestação de serviços de cobranças extrajudiciais e de informações cadastrais, correspondente bancário, recuperação de crédito extrajudicial, entre outros.

Afirma que, a partir de 01/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas, para que pudesse optar pelo Simples Nacional, prestou declaração de que somente exercia atividade permitida nesse regime de tributação simplificada.

Assevera que firmou contrato de prestação de serviços com as instituições bancárias, “genéricos” e redigidos de forma unilateral, com previsão de exercício de diversas atividades permitidas, de modo que nem todas as atividades ali descritas podem ser atribuídas como praticadas pela recorrente.

Defende que a verdade material deve ser o princípio norteador do caso em análise. Aponta que não há nos autos produção de prova relativa à prática de tais atividades impeditivas por parte da Recorrente e que as alegações fiscais estão pautadas em meios indiciários.

A Recorrente informa que era mera executora dos contratos, e sua atividade restringe-se em analisar o perfil do tomador dos serviços prestados pelo Banco fomentador do empréstimo, sendo que não exerce ou exerceu qualquer atividade impeditiva da Lei Complementar 123/2006.

Apresenta decisão emitida pela Receita Federal em 12/11/2013, na qual esse órgão teria reconhecido o exercício de atividades permitidas ao Simples Nacional e defende que tal fato reforçaria o equívoco do v. acórdão, pois a matéria já estaria superada.

#### DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no relatório circunstanciado: Informação Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI/8ªRF n.º 2301/2021, de fls. 345/348.

Afirma a autoridade fiscal que o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n.º 688, de 22 de agosto de 2018, foi elaborado em consonância com a caracterização de intermediação de negócios da Recorrente, pela correlação das atividades descritas nos contratos de prestação de serviço com os Bancos Bradesco e Daycoval, que se constituem em intermediação de negócios.

Para a autoridade fiscal, o exercício de intermediação de negócios resta comprovado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços constantes em fls. 14 a 63, algumas delas com explícita menção à prestação de serviços de intermediação de negócios no campo de discriminação dos serviços prestados.

A Recorrente foi intimada (Termo de Intimação – Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI/8ªRF/RFB – n.º 15173/2021, de 11 de junho de 2021, de fl. 286) a apresentar comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, de todos os serviços prestados aos Bancos Bradesco e Daycoval no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2014,

Da análise da documentação apresentada, concluiu a autoridade fiscal que **nenhum dos documentos apresentados**, referenciados nos itens 10.1 a 10.4, **possuíam informações relevantes ou guardariam pertinência com a tese defendida pela recorrente** de que não exerceu serviços de intermediação de negócios aos Bancos Bradesco e Daycoval no período em destaque.

Por fim, concluiu a autoridade fiscal que, nos termos dos contratos de prestação de serviço com os Bancos Bradesco e Daycoval, bem como pelas notas fiscais de prestação de serviços, com início em 20.06.2012, restou comprovado que a Recorrente exerceu atividades de intermediação de negócios, que constituíam óbice à opção pelo Simples Nacional, ensejando a sua exclusão de ofício do Simples Nacional no período de 1.7.2012 (mês seguinte ao da situação impeditiva) até 31.12.2014.

Cientificado do resultado da diligência, assim se manifestou a Recorrente (fls. 353/357):

Destaca que os documentos apresentados, dão conta do exercício de correspondente bancário, e de que não teria exercido qualquer atividade vedada pela legislação do Simples Nacional.

Assevera que o apego fiscal única e exclusivamente nas descrições das cláusulas dos contratos de prestação de serviços com os Bancos Bradesco e Daycoval (aspecto formal), fere a verdade, a realidade dos fatos.

Aduz que suas atividades (que constam no objeto social da empresa, conforme se vê no contrato social) estavam limitadas a cobranças extrajudiciais, informações cadastrais, recuperação de crédito extrajudicial, distribuição de panfletos sem a elaboração do mesmo, análise de crédito, encaminhamento de pedidos de empréstimos e etc.

Defende que a essência do impedimento ao regime simplificado é o exercício de atividade vedada e a simples existência no contrato social de atividade vedada ao Simples Nacional (o que claramente não é o caso da Recorrente) não pode fundamentar a exclusão do contribuinte, sendo necessário que o Fisco comprove o exercício de tal atividade.

Segundo a Recorrente, a constatação de uma atividade no objeto social da pessoa jurídica não significa, de forma taxativa, que foi exercida, posto que pode haver o exercício de atividade vedada pelo contribuinte que não conste no contrato social. Tal posicionamento alinha-se à inteligência das decisões proferidas pelo CARF.

Para a Recorrente, no presente caso, não haveria qualquer evidência que fundamente os atos de exclusão em tela, sendo que a Fiscalização se baseia apenas no conteúdo dos contratos firmados com as instituições bancárias, sem qualquer outra prova que o contribuinte exerça tais atividades supracitadas.

Alega que os contratos de prestação de serviços com as instituições bancárias são “genéricos” e redigidos de forma unilateral, e do mesmo modo que possuem atividades permissivas, também contém atividades impeditivas ao Simples, nem todas as atividades ali descritas podem ser atribuídas como praticadas pela Recorrente, especialmente pela ausência de quaisquer outras provas nesse sentido.

Assevera a Recorrente, que a partir de 01/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas. E como resultado, para que pudesse optar pelo Simples Nacional, a Recorrente prestou declaração de que somente exercia atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Reforça que a Recorrente é mera executora de contratos e sua atividade restringe-se em analisar o perfil do tomador dos serviços prestados pelo Banco fomentador do empréstimo, ou seja, não exerce, nem nunca exerceu a Recorrente qualquer atividade impeditiva do § 4º, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Defende que as alegações para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional estão notadamente pautadas em meios indiciários, sem averiguar o conjunto de todos o exposto e provado, motivo pelo qual deve ser acolhido o recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

No caso em tela, toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da atividade econômica desenvolvida pela Recorrente no período de 1.7.2012 até 31.12.2014.

Para a fiscalização, face à constatação do exercício de atividade vedada prevista no art. 17 inciso XI (intermediação de negócios), a Recorrente não poderia recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, no período sob análise, conforme disposto no art. 17 inciso XI, da Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de **qualquer tipo de intermediação de negócios**; (destaquei)

A Recorrente, por sua vez, defende o exercício de atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) não integrante do rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional.

Após a realização da diligência proposta não restam mais dúvidas, a Recorrente, no período em destaque, exerceu atividade vedada, qual seja de intermediação de negócios.

Desde a emissão do DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SEORT n.º 688, de 22 de agosto de 2018 (fls. 115/118), fica patente o exercício de atividade vedada, comprovada à exaustão pelo Fisco, com base nos documentos da própria Recorrente:

Como visto, a atividade desenvolvida pela empresa, **comprovada no Contratos de Prestação de Serviços**, com início em 20/06/2012, fls.71, constituiu óbice à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, ensejando a sua exclusão de ofício a partir de 01/07/2012 (mês seguinte a data do contrato) **até 31/12/2014**.

E a diligência realizada colocou uma pá de cal no assunto, assim relatado:

11. **Nenhum dos documentos apresentados** pelo interessado referenciados nos itens 10.1 a 10.4, em atendimento do Termo de Intimação – Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI/8ªRF/RFB – n.º 15173/2021, de 11 de junho de 2021, possuem **informações relevantes ou guardam pertinência com a tese defendida pela recorrente de que não exerceu serviços de intermediação de negócios** aos Bancos Bradesco e Daycoval no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2014.

12. Como, a partir de 01.01.2015, o impedimento à opção pelo Simples Nacional de empresas com atividade de intermediação de negócios foi revogado pela Lei Complementar n.º 147, de 2014, **as atividades de intermediação de negócios desenvolvidas pela empresa, comprovadas nos contratos de prestação de serviço com os Bancos Bradesco e Daycoval, ratificadas pelas notas fiscais de prestação de**

**serviços**, com início em 20.06.2012, constituíam óbice à opção pelo Simples Nacional, ensejando a sua exclusão de ofício do Simples Nacional no período de 01.07.2012 (mês seguinte ao da situação impeditiva) até 31.12.2014.

A Recorrente por sua vez não colaciona qualquer elemento de prova capaz de contrapor o feito fiscal, se limitando a alegações que, em síntese, seria mera executora dos contratos, e sua atividade restringe-se em analisar o perfil do tomador dos serviços prestados pelo Banco fomentador do empréstimo, contratos com cláusulas “genéricas”, no caso, o ônus da prova é da Recorrente, pois a ela cabe comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, quais são os serviços prestados aos bancos através dos contratos analisados neste processo.

Vejamos que a própria Recorrente, embora de forma taxativa afirme não exercer atividade vedada, juntou aos autos diversas notas fiscais descrevendo na Discriminação dos Serviços o seguinte: “Prestação de serviços de intermediação de negócios”, ou seja, a Recorrente não apresenta nenhuma prova que demonstrasse a não realização das atividades de intermediação de negócio, pelo contrário, o que se tem no autos é que houve a intermediação de negócios, como verificado na discriminação de serviços contidos nas notas fiscais e nos contratos.

Assim, a mera alegação de que sua atividade somente se restringi em analisar o perfil do tomador dos serviços prestados pelo Banco fomentador do empréstimo, não é suficiente para afastar as provas documentais constante dos autos.

Em conclusão, restou demonstrado por meio de provas incontestas que a Recorrente realizou as atividades de intermediação de negócios descritas nos contratos de prestação de serviços e notas fiscais, que, por sua vez, implica vedação ao Simples Nacional com base no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Nesta situação, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2012 até 31/12/2014, consoante o que dispõe o art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, combinado com o art. 73, inciso II, item 2 "c", e art. 76, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria